



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720369/2012-92
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-006.820 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2024
Embargante CONSELHEIRO
Interessado SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO.

Os embargos de declaração devem ser admitidos quando estiver evidenciada a existência, no acórdão embargado, de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou quando houver omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma julgadora.

TRIBUTO NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. VALOR PRINCIPAL. JUROS MORATÓRIOS.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não espontaneamente confessados pelo contribuinte, pela via da obrigação acessória própria a tal fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atribuída por medida judicial, não impede o lançamento de ofício realizado para prevenir decadência do valor principal, sem a incidência de multa punitiva, mas com o cômputo de juros, ante a ocorrência, em tese, de inadimplemento da obrigação principal, situação da qual irrompe a constituição do sujeito passivo em mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-006.820 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720369/2012-92

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pelo Conselheiro Relator de acórdão desta Turma, que julgou procedente em parte o recurso voluntário.

A exigência fiscal originariamente combatida é afeta a lançamento para prevenir a decadência da parcela de CSLL não confessada em DCTF, em razão da discordância da recorrente em relação à alíquota incidente ao seu caso. No TVF de fls. 599 e ss, a autoridade fiscal bem discorreu sobre a questão:

VI. DAS AÇÕES JUDICIAIS:

Com relação às ações judiciais, destacamos o mandado de segurança ajuizado na 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e a respectiva liminar concedida, nos autos do processo nº 0014405-91.2008.4.02.5101 número antigo 2008.51.01.014405-2, (fls. 48/114) no qual o contribuinte pleiteia o direito de não recolher a CSLL calculada com base na alíquota majorada pelo artigo 17, da Lei nº 11.727/2008, objeto da conversão da MP nº 413/2008, bem como o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a título dessa contribuição social, conforme previsto na redação atual do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A liminar suspende o crédito tributário através do respectivo depósito integral da citada contribuição.

Dessa forma, procedemos ao lançamento de ofício do valor levantado devido a título de CSLL equivalente a majoração da alíquota da referida contribuição em 6% (seis por cento) que estão com a exigibilidade suspensa, sem o lançamento da multa de ofício.

VII. APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

O valor principal a ser lançado com exigibilidade suspensa corresponde à glosa de R\$ 801.658,51, deduzido da parcela correspondente a base negativa no valor de R\$ 245.069,25, resultando um valor tributável de R\$ 556.589,26, pois:

$$R\$ 556.589,26 \times 6\% = 33.395,36.$$

O valor acima calculado foi lançado sem a incidência de multa de ofício.

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração (fls. 593 e ss).

Consta a existência do processo nº 16682.720368/2012-48, em que autuados lançamentos de ofício a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do mesmo ano-calendário 2008, tendo em vista a constatação de *“EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL- redução indevida do Lucro Real”*, em virtude de glosa dos benefícios fiscais de inovação tecnológica, que resultou na falta/insuficiência de recolhimento dos tributos.

Regularmente impugnado o lançamento (fls. 617 e ss), a DRJ – Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a impugnação, conforme decisão (fls. 665 e ss) assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO NÃO DECLARADO. FORMALIZAÇÃO DE OFÍCIO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cumpre ao contribuinte constituir o crédito tributário, mediante entrega espontânea de declaração hábil à administração tributária, e proceder ao seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da contribuinte, no exercício da referida atividade, cumpre à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício.

Irresignada, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 680 e ss.

Em 06/08/2021 (fls. 709), a recorrente protocolou a petição de fls. 711 e ss, aduzindo que:

(...) em reforço dos argumentos já apresentados no Recurso Voluntário, trazer ao conhecimento de V.Sas. fato superveniente, qual seja, qual seja, que os depósitos realizados em contas vinculadas ao Mandado de Segurança n' 2008.51.01.014405-2 (0014405-91.2008.4.02.5101)1 (o qual transitou em julgado em de 11.04.2019), foram convertidos em renda da União Federal em 11.08.2020 (vide e-mail enviado pela Caixa Econômica Federal – CEF à 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e extrato também emitido pela CEF - DOC. 01), assim plenamente passíveis de compor a apuração dos tributos em questão, como atestam a própria administração tributária na Solução de Consulta COSIT n' 1 de 20172, e a jurisprudência desse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a exemplo do Acórdão n' 1401-003.620, da sessão de 18.07.2019, *in verbis*: (...) (grifos do original omitidos)

Em sessão realizada em 16/08/2021, esta Turma decidiu, por meio do acórdão nº 1201-005.050 (fls. 704 e ss), dar provimento parcial ao recurso voluntário. A decisão trouxe a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. PROCEDIMENTO.

Diante da ausência de campo específico na DIPJ para que seja registrado o valor dos tributos depositados e, portanto, com exigibilidade suspensa, é lícita a declaração desse valor como estimativa paga, desde que a correspondente base de cálculo tenha sido oferecida à tributação no mesmo período de apuração.

Às fls. 737 e ss, consta embargos de declaração, no qual se arguiu omissão da decisão de segunda instância, contextualizando o vício apontado conforme o seguinte:

Inicialmente, cabe informar que o julgamento do presente recurso voluntário seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.049, de 16 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 16682.720368/2012-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Contudo, ao formalizar o Acórdão repetitivo, verifiquei que a decisão paradigma não pode ser simplesmente reproduzida no presente processo, uma vez que as exigências tributárias formalizadas nos respectivos processos não são idênticas, embora guardem conexão, conforme será exposto a seguir.

Os lançamentos tributários do processo paradigma são por glosa de dedução de tributo com exigibilidade suspensa. A decisão foi no sentido de manter a glosa, mas reduzir a exigência para aproveitar as antecipações mensais realizadas no período (saldo negativo), inclusive os depósitos judiciais.

O lançamento tributário do presente processo é em razão da necessidade de prevenir a decadência da CSLL depositada em juízo que não foi declarada em DCTF, correspondente a uma diferença de 6%. A decisão foi no sentido de considerar que o contribuinte declarou em DCTF todo o tributo devido, ou seja, o lançamento tributário seria indevido. Contudo, não foi feita uma análise específica em relação à diferença da CSLL (6%), que é o núcleo do lançamento.

Certamente, existe uma relação importante entre os dois processos, o que daria ensejo ao julgamento em conjunto. Contudo, essa relação não permite simplesmente reproduzir a decisão do paradigma para o repetitivo, pois é necessária uma fundamentação adicional que permita a transição de um processo para o outro.

Entendo que a omissão na análise pontual da especificidade do presente processo constitui omissão do acórdão embargado, que demanda reparo por via dos presentes embargos de declaração.

Em 21/09/2021, a Presidência desta Turma prolatou o despacho de fls. 742 e ss, tendo assim decidido: *“admito os presentes embargos de declaração para que a Turma Julgadora se pronuncie sobre o lançamento tributário de CSLL para prevenir a decadência, bem como sobre seu eventual efeito para a decisão embargada”*.

Nesse estado, a mim vieram conclusos os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e foram admitidos, para análise acerca do lançamento formulado com a finalidade de prevenir a decadência. Logo, quanto à questão, deles conheço.

Conforme relatado, o lançamento, efetuado sem multa de ofício, pretendeu prevenir da decadência a parcela da CSLL referente a incremento legal de alíquota em 6%, com o qual a recorrente não se conformou, tendo impetrado mandado de segurança contra a majoração em tela.

Em sede de impugnação, a recorrente protestou contra o lançamento, em razão de alegados recolhimentos que, efetuados espontaneamente, seriam, consoante o alegado, mais que suficientes para quitar o valor exigido de ofício, ao ponto de gerar saldo negativo do tributo.

O órgão julgador de primeira instância, assinalando o efeito de confissão dos tributos informados em DCTF, consignou que *“Tendo em vista que os valores informados à RFB por meio das DCTF transmitidas pela autuada se mostravam inferiores aos constatados pela autoridade fiscal, imperativo o lançamento para a constituição do crédito tributário (...)”*.

A decisão de piso também registrou que *“os valores depositados judicialmente nos autos do Mandado de Segurança Preventivo de nº 0014405-91.2008.4.02.5101, atualmente em análise de Recurso Extraordinário apresentado pela contribuinte junto ao STF, ainda não foram convertidos em renda da União, motivo pelo qual não são hábeis a extinguir o crédito tributário”*.

No recurso voluntário, a recorrente bem assinalou o seguinte:

(...) no que se refere a CSLL, dois autos de infração: (i) no primeiro o aplicou sobre o valor tributável encontrado a alíquota de 9% (nove por cento), formalizando PAF nº 16682.720368/2012-48 e (ii) o segundo, tendo em vista que a RECORRENTE possui decisão favorável no Mandado de Segurança Preventivo nº 0014405-91.2008.4.02.5101 (2008.51.01.014405-2), impetrado com a finalidade de assegurar o seu direito líquido e certo de não ter que recolher a CSLL calculada com base na alíquota majorada pelo artigo 17 da Lei nº 11.727/2008, aplicou o diferencial de 6% (seis por cento) da alíquota, formalizando o presente processo, conforme narrado na folha 29 do TVF, *in verbis*: (...)

O acórdão embargado foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o acórdão nº 1201-005.049, prolatado no julgamento do processo nº

16682.720368/2012-48. Naqueles autos, o voto condutor que emprestou razões de decidir ao p.p. assim sentenciou:

A decisão recorrida não reconheceu os saldos negativos propugnados pelo contribuinte por considerar que estes têm origem em valores de estimativas que não foram pagas em sua totalidade, uma vez que uma considerável parcela destas foi apenas depositada em juízo.

(...)

Na espécie, entendo que a legitimidade do procedimento adotado pelo contribuinte é garantida pela análise das DCTF relativas às estimativas declaradas (fls. 715), em que toda a receita foi tributada e as parcelas depositadas estão explicitadas. Assim, caso os depósitos sejam convertidos em renda da União, eles poderão ser alocados às parcelas suspensas das estimativas e a apuração se aperfeiçoa. Caso contrário, o contribuinte recuperará os valores depositados e não haverá tributação indevida.

Portanto, afasto o óbice trazido na decisão recorrida contra o procedimento adotado pelo contribuinte, reconhecendo os novos saldos negativos por ele apontados, cujos valores foram confirmados na decisão recorrida.

Com isso, as exigências realizadas devem ser reduzidas pelo valor dos correspondentes saldos negativos, ou seja, a exigência de IRPJ original, no valor de R\$ 172.728,73, deve ser reduzida pelo saldo negativo de R\$ 147.886,63, permanecendo uma exigência no valor de R\$ 24.842,10. Da mesma forma, a exigência de CSLL original, no valor de R\$ 50.093,03, deve ser reduzida pelo saldo negativo de R\$ 22.851,51, permanecendo uma exigência no valor de R\$ 27.241,52. Os valores mantidos devem sofrer a incidência de juros de mora e multa de ofício (75%).

Saliente-se que o contribuinte apresentou recentemente a petição de fls. 782 em que informa o fato de os depósitos judiciais em tela terem sido convertidos em renda em favor da União. Nessa mesma petição, confirma o valor dos saldos negativos acima apontados.

O que se colhe do caso é que a recorrente havia apurado base de cálculo negativa de CSLL, no montante de R\$ 245.069,25, por ter efetuado dedução indevida de R\$ 801.658,51. Glosado esse valor, passou-se a uma base positiva de R\$ 556.589,26.

O incremento de 6% na alíquota aplicado à nova base de cálculo fez surgir o valor que carecia ser constituído para se tornar um crédito tributário exigível, qual seja, R\$ 33.395,36.

No processo paradigma, o Relator houve por bem abater do valor lançado as estimativas que foram objeto de depósitos judiciais, com mais razão ainda quando tomou em conta a conversão desses em renda da União.

Ocorre que o saldo negativo de contribuição produzido pela consideração dos depósitos montava R\$ 22.851,51. Tal valor, quando confrontado com a CSLL lançada no processo paradigma (16682.720368/2012-48) – R\$ 50.093,03 – fora integralmente consumido e ainda deixou um resíduo da exação, no importe de R\$ 27.241,52.

Sendo assim, nenhum efeito, sobre o montante principal de R\$ 33.395,36, de que trata o p.p., têm os depósitos judiciais convertidos em renda.

Ademais, somente a definitividade de eventual decisão judicial que afirmasse a inexistência do dever tributário – *in casu*, a submissão ao incremento de alíquota de 6% - e, por conseguinte, de seus consectários juros de mora (CTN, art. 161), teria o condão de tornar despicando o lançamento ora combatido, formulado sem imposição de multa de ofício (Lei nº 9.430/96, art. 63) e tão somente para prevenir a decadência, nos moldes em que autoriza a súmula CARF nº 165:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto conheço dos embargos de declaração, para, conferindo-lhe efeitos infringentes, manter a exigência fiscal na exata medida em que fora formulada.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra